



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013548/2007-21
Recurso nº 505.398 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E EMPREGO IASE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E EMPREGO – IASE em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débito por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 07/2004 a 12/2006.

2. Narra o relatório fiscal que o contribuinte foi autuado por ter cometido as seguintes infrações:

“● A empresa em questão apresentou GFIP – Guia de Informações à Previdência Social e recolhimento ao FGTS com informações inexatas nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 06/2005 a 09/2006 e 12/2006 conforme anexo (por amostragem) a este relatório;

● As informações inexatas referem-se aos campos correspondentes aos códigos de FPAS, DE OUTRAS ENTIDADES, DE RECOLHIMENTO E DE PAGAMENTO DE GPS. De acordo com os códigos declarados pela empresa, a mesma seria uma cooperativa de trabalho, além de não declarar o código de Terceiros (outras entidades). Tal atividade, no entanto, não corresponde à desenvolvida pela mesma. De acordo com a análise dos documentos, o instituto IASE é responsável pela contratação e pagamento de trabalhadores que são alocados em Prefeituras para prestação de serviços em atividades típicas dos Municípios. Para isso recebem repasses financeiros mensais por parte das referidas instituições, as quais citamos, conforme os Termos de Parceria firmados, as PREFEITURAS MUNICIPAIS DE PINDORETAMA, CNPJ: 23.563.448/0001-19, UMIRIM, CNPJ: 06.582.464/0001-30, SÃO LUIS DO CURU, CNPJ: 07.623.051/0001-19, IPAPORANGA, CNPJ: 10.462.364/0001-47 e CANINDÉ, CNPJ: 07.189.463/0001-92;”

● Para permitir a correção dos campos informados incorretamente demonstrarmos no ANEXO – ‘CAMPOS COM ERRO NAS GFIP’s’, cujos dados foram obtidos no sistema CNISA, os erros cometidos e os códigos corretos que deverão ser utilizados.” (fl. 14)

3. O acórdão proferido pela primeira instância restou ementado nos seguintes termos:

“IMUNIDADE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP.

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é uma qualificação jurídica a ser atribuída a pessoas jurídicas de direito privado, que se qualificam para desenvolver ações em parceria com o Poder Público. Essa qualificação por si só não enseja a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 195, §7º, que somente alcança as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos determinados na Lei n.º 8.212/91, art. 55.

GFIP. ERROS NOS CAMPOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

A entrega de Guia de Recolhimento da FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com preenchimento incorreto de campos não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao disposto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV e §6º.

Lançamento Procedente.” (fl. 138)

segue:

4. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, o que

a) que é uma organização da iniciativa privada exercendo em parceria com o Poder Público, relevante missão de interesse social. Além disso, é uma entidade que não tem fins lucrativos e não distribui eventuais excedentes entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores referente aos contratos firmados com os órgãos públicos, conforme se verifica no Estatuto Social e Ata de Assembleia já acostados aos autos;

b) não está obrigado a fazer GFIP, tendo em vista que não é empresa comum nem tem empregados, mas que efetuou alguns recolhimentos de INSS referentes a contribuintes individuais;

c) entregou toda a documentação solicitada pelos fiscais, fornecendo tantos os originais quanto as cópias, sendo que não apresentou arrolamento de bens porque não possui nenhum;

d) por fim, que possui isenção frente ao INSS por ter qualidade de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público);

5. Ao tomar ciência do recurso apresentado pelo contribuinte, o fisco se manifestou a respeito de sua intempestividade e encaminhou os autos à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrento a preliminar levantada pelo fisco no sentido de que o recurso voluntário seria intempestivo, eis que postado posteriormente ao prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. A Portaria MPS n.º 323/2007, já vigente a época da interposição do recurso, assim trata da matéria:

“Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

[...]

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.”

6. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

.....

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº 08-12.713 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FOR – no dia 08/05/2009 (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 156, e seu recurso foi postado em 10/06/2009 (quarta-feira), nos termos do documento de fl. 157, portanto, fora do prazo recursal (último dia: 09/06/2009 – terça-feira).

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA